

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA | PENAL

Acórdão

Processo

4/21.0GCABT.E1

Data do documento

22 de junho de 2021

Relator

Moreira Das Neves

DESCRITORES

Direito do arguido ao silêncio > Silêncio total > Parcial ou temporário

SUMÁRIO

I - O direito do arguido ao silêncio (61.º, § 1.º, al. d) CPP, tem origem no direito à não autoincriminação, corolário do processo equitativo (fair trial), a que se reportam os artigos 20.º, § 4.º da Constituição; 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; e 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), cuja formulação latina se expressa pelo brocardo nemo tenetur se ipsum accusare).

II - Esse direito implica não apenas a proibição da coação direta e indireta sobre o arguido, mas também a proibição de valoração do seu silêncio total, parcial ou temporário. Daqui decorrendo que a opção pelo silêncio (em qualquer das aludidas modalidades) não o poderá desfavorecer.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>